



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.376 - PI (2012/0106329-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACIQUE PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. PEDIDO DE INDEXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).
3. Rever o entendimento de que faltam ao contrato em espécie os requisitos necessários para aplicação das normas que se referem à contratação com base em capital externo implica na análise contratual e do conteúdo fático-probatório dos autos. Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Verificado que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia e não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, é de ser mantida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.376 - PI (2012/0106329-4)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACIQUE PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1390/1392, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 1395/1406), sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil ao fundamento de que a Corte local não se manifestou sobre à "aplicação da Resolução 63/67, no que se refere viabilidade de financiamento com base em captação de capital externo" (fl. 1402).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, da multa aplicada em sede de embargos declaratórios opostos na origem e do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.376 - PI (2012/0106329-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACIQUE PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. PEDIDO DE INDEXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).
3. Rever o entendimento de que faltam ao contrato em espécie os requisitos necessários para aplicação das normas que se referem à contratação com base em capital externo implica na análise contratual e do conteúdo fático-probatório dos autos. Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Verificado que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia e não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, é de ser mantida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Também não merece prosperar a irresignação quanto às demais alegações, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, portanto, pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

3. Inicialmente, é importante frisar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor conforme preceitua a Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O posicionamento da Segunda Seção deste Superior Tribunal determina que "é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º do CDC) esteja cabalmente demonstrada" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

4. Quanto ao pedido de indexação da correção monetária pela variação cambial, o acórdão recorrido consignou em sede de embargos de declaração que "tem-se que desnecessário seria qualquer manifestação dessa relatoria, uma vez que todas as referidas normas se referem à contratação com base em capital externo, o que não se evidenciou no caso em apreço, haja vista o não cumprimento dos requisitos necessários para tanto, consoante asseverado às fls. 788/789 do decisório combatido, inexistindo, assim, omissão a ser remediada" (fl. 1122).

Ora, rever o entendimento de que faltam ao contrato em espécie os requisitos necessários para aplicação das normas que se referem à contratação com base em capital externo implica na análise contratual e do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial pelo óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal. [...]

4. Ademais, quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao agravante em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que, examinados a petição destes e o decisório que os apreciou, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 98 desta Corte Superior.

Portanto, deve ser mantida a multa ali aplicada. Cumpre ressaltar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0106329-4

AgRg no
AREsp 182.376 / PI

Números Origem: 1960053612 60031247

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACIQUE PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACIQUE PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.